

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51
ACORDAO NR. 102-28.463

Sessão de : 10 de agosto de 1993
Recurso n.: 71.446 - IRPF- EXS.DE 1988 e 1989.
Recorrente : JOSE REIS PEREIRA
Recorrida : DRF em TERESINA - PI
MFMA

RENDIMENTOS DA CÉDULA C

Serão classificados na Cédula C, como rendimentos do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do Poder Legislativo (Deputados Estaduais).

BASE LEGAL: Art. 22, incisos XIX e pará. 10., art. 29, incisos I e X, art. 623 e art. 624, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Procedente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE REIS PEREIRA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO

- RELATOR

GIFFONI

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDAO NR. 102-28.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or 'B' with a loop.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDAO NR. 102-28.463

Recurso nr. 71.446

Recorrente: JOSE REIS PEREIRA

R E L A T O R I O

O presente processo teve início na notificação de fls. 01/06 onde o contribuinte JOSE REIS PEREIRA, CPF nr. 007.548.113-87, residente em Teresina (PI), e jurisdicionado à DRF naquela cidade, foi intimada a recolher o crédito tributário no valor Cr\$ 3.136.931,00 em 25.06.1991, aí incluído imposto suplementar mais aprovações de lei, relativos aos exercícios de 1988 e 1989, em função de glosa em suas respectivas declarações IRPF, por lançamento como rendimentos não tributáveis de ajuda de custo e outras, em função de mandato de deputado Estadual junto a Assembléia Legislativa do Piauí.

As fls. 11/23, o contribuinte faz juntar aos autos suas razões de impugnação do lançamento de ofício. As fls. 25/26 a autoridade revisora manifestou-se sobre a manutenção do lançamento de ofício.

O sr. Delegado da Receita Federal em Teresina prolatou então a Decisão nr. 473/91 às fls. 28/31, assim ementada:

"RENDIMENTOS DA CEDULA C

Serão classificados na Cédula C, como rendimentos do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do Poder Legislativo (Deputados Estaduais).

BASE LEGAL: Art.22, incisos XIX e parágrafo 1o., art. 29, incisos I e X, art. 623 e art. 624, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.
Procedente o lançamento."



MINISTERIO DA FAZENDA

4.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDAO NR. 102-28.463

As fls. 35/41, tempestivamente, o contribuinte fez juntar aos autos suas razões de recurso voluntário.

Este é o relatório.

62P.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDAO NR. 102-28.463

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecido deste colegiado e desta 2a. Câmara em especial.

Trata-se da incidência de imposto de renda sobre a remuneração de mandatários junto ao Poder Legislativo.

Cabe aqui, por tratar-se de exatamente da mesma matéria já julgada nesta Câmara, com a devida vênia, reproduzir o voto do brilhante Conselheiro KAZUK SHIOBARA, relator na ocasião com o qual concordamos integralmente:

"O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aos Deputados Estaduais, a título de "ajuda de custo" e "ajuda para despesas variáveis", nos exercícios de 1988 e 1989.

A Constituição Federal de 1967, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nr.01/69 tem a seguinte redação sobre a matéria objeto do presente litígio:

"Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

...

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

O Capítulo VI da mesma Constituição, quando trata do Poder Legislativo estabelece:

DP.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDAO NR. 102-28.463

"Art. 29 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital de União, de 10. de março a 30 de junho e de 10. de agosto a 5 de dezembro.

...

Art. 33 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1o. - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão ordinária e à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do par. 1o. do artigo 29."

"Parágrafo 2o. - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo 3o. - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações."

Na vigência da Constituição Federal de 1967, o artigo 2o. da Lei nr. 5.279/67, esclareceu que, "para todos os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diárias a parte variável dos subsídios".

E, posteriormente, após a Emenda Constitucional nr. 01, promulgada em 17 de outubro de 1969, foi expedido o Decreto-lei nr. 1.089/70, invocando o dispositivo constitucional equivalente, estabeleceu:

"Art. 4o. - Nos termos do art. 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada por trabalho realizada fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e da nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia."

DP.

Não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a Constituição Federal e a legislação tributária porquanto a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional é fixada no fim de cada legislatura para a subsequente, e sua conceituação é a mesma adotada de longa data pela nossa legislação de regência, especialmente o Estatuto do Funcionário Público Federal e confirmado pelo mencionado Decreto-lei nr. 1.089/70.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 33, parágrafo 2o., da Constituição Federal, o pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária e, portanto, a "ajuda de custo" objeto do presente litígio, que é paga em função do comparecimento dos parlamentares às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias não se enquadram na moldura de ajuda de custo, definida na própria Constituição.

No que concerne a "ajuda para despesas variáveis" para custear as despesas de moraria, transporte, comunicações e outras semelhantes ou verba de representação-presidente, se for o caso, não estão previstos, nem na Constituição e nem na legislação tributária ordinária, respectivamente, como imune ou isento do tributo e inexistente qualquer texto que o equipare a ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

Consoante o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorgue a isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente e não comporta analogia ou qualquer outra forma de interpretação da lei.

Além disso, as despesas de moradia, tarifas de transporte ou combustível para veículo próprio e tarifas e telefônicas são custeados pelos contribuintes com o salário ou honorários profissionais recebidos e tributados regularmente. Assim, por isonomia, os parlamentares também devem ter tratamento similar, a menos que a Constituição assegure a imunidade ou um texto de lei conceda a isenção ou a equiparação à ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

2P.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.877/91-51

ACORDÃO NR. 102-28.463

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido e confirmado recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-01.315/92.

De todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993

273.110
FRANCISCO DE PAULA CORREA

CARNEIRO GIFONI

RELATOR